



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 552.822 - BA (2019/0378428-6)

**RELATOR** : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
**IMPETRANTE** : MARCIO RODRIGUES REIS  
**ADVOGADO** : MARCIO RODRIGUES REIS - BA049301  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
**PACIENTE** : AGNALDO LEITE DA SILVA NETO (PRESO)  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

### EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. Segundo o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, "*o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta*".

3. No caso, a manutenção da prisão preventiva está justificada, pois a sentença condenatória que a manteve fez menção ao *modus operandi* da conduta, revelador da periculosidade do paciente.

4. A alegação de excesso de prazo não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que impede o enfrentamento do tema por esta Corte sob pena de indevida supressão de instância.

5. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada, com recomendação.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer parcialmente da ordem e, nessa extensão, a denegar com



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

recomendação, julgando prejudicado o pedido de reconsideração de fls. 214/218, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentou oralmente o(a) Adv(a) MARCIO RODRIGUES REIS, pela parte PACIENTE: AGNALDO LEITE DA SILVA NETO

Brasília, 18 de agosto de 2020 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 552.822 - BA (2019/0378428-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**  
**IMPETRANTE** : MARCIO RODRIGUES REIS  
**ADVOGADO** : MARCIO RODRIGUES REIS - BA049301  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
**PACIENTE** : AGNALDO LEITE DA SILVA NETO (PRESO)  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

**(Relator):**

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de AGNALDO LEITE DA SILVA NETO no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (HC n. 8023735-47.2019.8.05.0000).

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 12 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito de homicídio duplamente qualificado (art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal), tendo-lhe sido negado o direito de recorrer em liberdade.

A defesa impetrou *habeas corpus* na origem. Contudo, a ordem foi denegada, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 16):

CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DOS CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO (ART. 121, §2º, II E IV, DO CP) À PENA DE 12 (DOZE) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO. DO PEDIDO PARA APELAR EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE QUE PERMANECEU SEGREGADO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL E PRESO COM BASE NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRESENTES OS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA MEDIDA, INSERTOS NOS ARTIGOS 312 E 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PACIENTE QUE RESPONDE A OUTRAS DUAS AÇÕES PENAIIS NA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA E DENEGADA.

No presente *writ*, o impetrante aponta constrangimento ilegal pelo excesso de prazo na manutenção da prisão preventiva decretada em 1º/9/2015.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acrescenta que "[...] o paciente é tecnicamente primário, possui labor lícito, tem residência fixa, é arrimo familiar, possuindo todos os requisitos para a concessão do direito de apelar em liberdade" (e-STJ fl. 7).

Afirma que o Magistrado negou ao paciente o direito de recorrer em liberdade sem fundamentação idônea.

Diante dessas considerações, pleiteia, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem "[...] para RELAXAR A PRISÃO PREVENTIVA [...]. Não sendo o entendimento dessa Colenda Turma o Relaxamento da Prisão Preventiva, que se digne em conceder ao Paciente o benefício de aguardar em liberdade o desenrolar de seu processo, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, com aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, conforme preconiza o art. 319, do CPP" (e-STJ fl. 13).

O pleito de urgência foi indeferido (e-STJ fls. 127/129).

Informações e documentos foram apresentados pelos Juízos de primeiro (e-STJ fls. 144/155) e de segundo grau (e-STJ fls. 156/191).

O Ministério Público Federal exarou parecer opinando nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 193):

HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º INCISOS II E IV, DO CÓDIGO PENAL (EM RELAÇÃO A VÍTIMA FATAL JOSÉ FELIPE SANTOS DE JESUS), E ART. 121, § 2º, INCISOS II E IV, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL (EM RELAÇÃO À VÍTIMA SOBREVIVENTE FILIPE DOS ANJOS SANTANA), NA MODALIDADE DO ART. 29 DO CÓDIGO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER PELA DENegaÇÃO DA ORDEM.

Os autos foram a mim distribuídos por prevenção do HC n. 546.626/BA.

É, em síntese, o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 552.822 - BA (2019/0378428-6)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

**(Relator):**

A pretensão veiculada no presente *habeas corpus* cinge-se à verificação de possível constrangimento ilegal por carência de fundamentação idônea a amparar o decreto prisional proferido em desfavor de AGNALDO LEITE DA SILVA NETO, além da alegação de excesso de prazo.

No caso, foram estes os fundamentos invocados pelo Juízo de primeiro grau para impor a custódia cautelar ao paciente (e-STJ fl. 86):

*Os indícios de autoria delitiva com relação aos acusados são veementes, conforme depoimentos prestados por testemunhas, inclusive do proprietário da empresa na qual ocorreu o homicídio, tendo relatado que várias pessoas presentes no local dos fatos apontaram AGNALDO LEITE DA SILVA NETO como autor dos disparos, além da confissão realizada pelo denunciado GEOVANE DE ALMEIDA SILVA JÚNIOR na fase policial, conforme se constata do seu depoimento de fls. 62/63, que afirmou ter auxiliado o primeiro denunciado na conduta delitiva, através da entrega da arma utilizada no momento do crime.*

*Some-se a isso o fato do crime ter sido praticado de forma violenta, repugnante, gerando uma situação de terror para todas as pessoas que estavam presentes no recinto, já que foi praticado em plena luz do dia, quando a vítima, durante o horário comercial, atendia um cliente também vítima da conduta criminosa.*

Nesse contexto, é importante destacar que, de acordo com a sentença de pronúncia (e-STJ fls. 88/89):

*O Ministério Público do Estado da Bahia, por seu órgão de execução nesta Comarca de Feira de Santana, ofereceu denúncia em desfavor de AGNALDO LEITE DA SILVA NETO, vulgo "NETO"; e GEOVANE DE ALMEIDA SILVA JÚNIOR, vulgo "BIOLA", todos devidamente qualificados nos autos em epígrafe, imputando-lhes a prática dos delitos previstos no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal (em relação à vítima fatal José Felipe Santos de Jesus), e art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal (em relação à vítima sobrevivente Filipe dos Anjos Santana), na modalidade do art. 29 do mesmo Estatuto Criminal, aduzindo em síntese, como supedâneo fático que:*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"(...) Consoante se infere nas peças informativas em anexo, no dia 19/05/2014, por volta das 13 horas, no interior do estabelecimento Darlan Auto Peças, localizado à Rua Desembargador Felinto Bastos, vulgo "Rua de Aurora", nº 124 G, nesta cidade, o **PRIMEIRO Denunciado, motivado por ciúmes excessivos e com animus necandi, em comunhão de designios delitivos com o SEGUNDO denunciado, vulgarmente conhecido como 'Biola', deflagrou diversos tiros com uma arma de fogo direcionados a Filipe dos Anjos Santana, sem que o mesmo esperasse a ação delituosa dos acusados, tendo um deles atingido-o no braço, desencadeando numa fratura de osso exposto e nas lesões preliminares descritas no Laudo de Exame Pericial acostado às fls. 06-09 e no anexo às fls. 38, não ocasionando a morte por circunstâncias alheias à sua vontade já que os tiros não atingiram órgãos vitais, vindo, nesse Ínterim, a atingir também a pessoa de José Felipe Santos de Jesus, a qual acabou vindo a óbito em razão dos ferimentos, conforme positivado pelos Laudos e Guias acostados às fls. 10-13; 57 ; 64 dos autos em epígrafe, de modo que a defesa das vítimas foi irremediavelmente cerceada.**

Segundo consta nos autos do anexo inquérito policial, o **PRIMEIRO ACUSADO, revoltado pelo fato da vítima sobrevivente FILIPE DOS ANJOS SANTANA ter se envolvido com sua namorada Paloma Santos uma semana antes do episódio em comento, no estabelecimento 'Boteco do Camarão', neste Município de Feira de Santana, desconhecendo sua condição de moça comprometida. Exsurge dos autos que o PRIMEIRO Denunciado teria inclusive ameaçado a vítima às 16:08pm do dia 18 de maio de 2014, um dia antes do ocorrido, mediante o envio de mensagem via celular 'Tá ligado né quem pega mulher de ladrão né oque tem q acontecer..', com remetente de nome 'Neto Silva', sua identificação no perfil virtual da rede social 'Facebook'.**

Narra, ainda, a investigação policial que no dia fatídico, a vítima sobrevivente teria se deslocado até o estabelecimento Darlan Auto Peças com fins de adquirir uma peça para seu automóvel e, tendo encontrado o local fechado, resolveu almoçar num restaurante localizado nas proximidades, onde conheceu a vítima fatal, funcionário da loja. No mesmo restaurante, coincidentemente, estavam os autores do crime, tendo o partícipe 'Biola', o **SEGUNDO DENUNCIADO, relatado que 'Neto' percebeu a presença de seu desafeto e anunciou para ele seu animus necandi mediante a expressão que 'iria matar o rapaz, alemão, descarado, que iria morrer', razão pela qual, 'Biola' teria se deslocado até seu veículo, pego sua arma de fogo e entregue a 'Neto'. Além de confessar a prática delituosa, o Denunciado 'Biola' esclareceu que conhecia 'Neto' há aproximadamente sete meses.**

Consta ainda que a participação de 'Biola' consistiu na instigação e suporte na execução do crime mediante o empréstimo da sua



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*arma de fogo detalhada preliminarmente na Guia de Exame Pericial às fls. 66-67, a qual reconheceu ter obtido ilicitamente na Feira do Rolo, pelo importe de R\$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais), enquanto que 'Neto' teria sido o executor e autor intelectual do assassinato. Ato contínuo, ambos os denunciados teriam se evadido do local sem sequer prestar socorro às vítimas, conforme corroboram registros policiais e depoimentos testemunhais anexos (...)"*. (Grifei.)

Posteriormente, quando da prolação da sentença condenatória, o Juízo de primeiro grau manteve a segregação provisória sob a seguinte motivação (e-STJ fls. 100/101):

*Analizando as circunstâncias elencadas no artigo 59 do Código Penal, eclodem as seguintes conclusões:*

*1) a culpabilidade do réu foi efetiva, uma vez que agiu com dolo intenso e direto, sendo-lhe perfeitamente exigível conduta diversa e amoldada aos valores juridicamente resguardados, possuindo, outrossim, plena consciência da ilicitude de seu ato, sendo penalmente imputável e tornando, assim, sua conduta reprovável e merecedora de reproche por parte do corpo social a que pertence; 2) o réu, pelo que se infere dos autos é tecnicamente primário, mas ostenta antecedentes desabonadores, uma vez que responde a três ações penais em trâmite na 2ª Vara Crime desta Comarca, autos n° 0807560-74.2015.8.05.0080, n° 0004073-37.2012.8.05.0080 e n° 0004070-82.2012.8.05.0080, acusado da prática, respectivamente, de receptação, roubo majorado e porte de arma; 3) a conduta social do réu não restou suficientemente esclarecida, razão pela qual deixo de valorá-la em desfavor do acusado, tendo-a como sendo boa e a ele favorável; 4) o acusado, pelo pouco que se apurou, revela personalidade distorcida ou avessa à ordem estatuída; 5) **os motivos do crime, embora sejam aqueles legalmente exigidos pelo próprio tipo penal, afiguram-se injustificáveis e merecem expressa censura, haja vista que o réu ceifou covardemente a vida da vítima JOSÉ FILIPE SANTOS DE JESUS por motivo fútil, ou seja, apenas e tão somente pelo fato do sentenciado ter discutido com FILIPE DOS ANJOS SANTANA no dia anterior por um motivo banal;** 6) **as circunstâncias do crime também merecem forte reproche, uma vez que o réu desferiu tiros contra a vítima em pleno horário comercial, em região de circulação de transeuntes, atingindo a vítima dentro do seu local de trabalho;** 7) as consequências do delito por sua vez, foram extremamente graves, uma vez que a vítima JOSÉ FILIPE SANTOS DE JESUS, de apenas 21 (vinte e um) anos de idade, em fase economicamente ativa e produtiva, teve sua vida ceifada prematuramente, deixando sua família desamparada e jogada a própria sorte; 8) por derradeiro, tem-se que o comportamento da vítima em nada contribuiu para empreitada criminosa.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Diante das circunstâncias judiciais acima balizadas e que se apresentam, em sua maioria, desfavoráveis ao acusado tenho que se acha perfeitamente recomendado o estabelecimento da reprimenda básica um pouco acima do patamar mínimo legal, razão pela qual fixo a pena base em 13 (treze) anos de reclusão.*

*No segundo estágio de aplicação da verifica-se a presença da circunstância atenuante da confissão espontânea, motivo pelo qual atenuo a pena em 06 (seis) meses. Ainda nesta fase, não se verifica a presença de circunstâncias agravantes.*

*Na terceira fase da dosimetria, à míngua de quaisquer outras causas de aumento ou de diminuição da reprimenda, consolido a sanção imposta definitivamente para o réu AGNALDO LEITE DA SILVA NETO, em 12 (doze) anos e 06 (seis) meses de reclusão.*

*Em consonância com o disposto pelo artigo 33, parágrafo 2º, "a", do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime inicialmente fechado.*

*Nego ao réu o direito de recorrer em liberdade, uma vez que está preso desde setembro/2015 e, ainda, pelo fato de que, nesse momento, com o advento da condenação imposta, reexaminados os pressupostos da custódia cautelar, **tenho que ainda remanescem incólumes os fundamentos que ensejaram a sua decretação, mormente para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.***

*Por fim, é de salutar relevância ressaltar que a prisão cautelar visa assegurar os interesses de segurança de toda a sociedade, os quais devem prevalecer sobre os individuais do réu. (Grifei.)*

Diante desse cenário, é imperioso ressaltar que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, antes da confirmação da condenação pelo Tribunal de segunda instância, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiverem presentes, cumulativamente, os requisitos legais exigidos pela combinação dos arts. 282 e 312 do Código de Processo Penal, quais sejam: a) o *fumus commissi delicti*; b) o *periculum libertatis*; e c) a necessidade e a adequação da medida.

Considerando, ainda, que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, bem como que a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI, e art. 93, inciso IX, respectivamente), há de se exigir que o decreto de prisão preventiva venha sempre concretamente motivado, não fundado em meras conjecturas.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito do assunto, de acordo com o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, *"o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta"*.

Por tal razão, esta Corte firmou orientação de ser indispensável, por ocasião da prolação da sentença condenatória, que o magistrado fundamente, com base em dados concretos extraídos dos autos, a necessidade de manutenção ou a imposição de segregação cautelar.

À vista desse raciocínio e dos vetores interpretativos estabelecidos anteriormente e de uma análise dos excertos expostos acima, observo ter sido a prisão preventiva decretada em decorrência do *modus operandi* empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do paciente, consistente na prática, em tese, do delito de homicídio qualificado, e o agente teria desferido disparos de arma de fogo contra a vítima sobrevivente em pleno horário comercial, em região de circulação de transeuntes, motivado por ciúmes, uma vez que ela teria se envolvido com sua namorada uma semana antes dos fatos. Contudo, durante a execução, também foi atingida a vítima fatal, a qual estava trabalhando no local do crime.

Tais circunstâncias, como já destacado, evidenciam a gravidade concreta da conduta, porquanto extrapolam a mera descrição dos elementos próprios do tipo penal em questão. Assim, por conseguinte, a segregação cautelar faz-se necessária como forma de acautelar a ordem pública.

A propósito:

**[...] 7. O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que o *modus operandi*, os motivos, entre outras circunstâncias, em delito grave, são indicativos concretos da periculosidade do agente, o que justifica a segregação cautelar para a garantia da ordem pública.**

**8. Esta Corte Superior possui entendimento consolidado de que havendo menção a situações concretas que demonstram ser a prisão preventiva necessária por conveniência da instrução criminal, quais sejam, as ameaças dirigidas às testemunhas, encontra-se devidamente justificada a custódia cautelar.**

**9. As condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si só, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*nos termos do art. 312 do CPP. Precedente.*

10. *"Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime" (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/4/2013, DJe 29/4/2013).*

11. *Habeas corpus não conhecido.* (HC n. 464.996/SP, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 7/2/2019, DJe 15/2/2019, grifei.)

[...] 1. *A custódia cautelar restou devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, sobretudo em razão do modus operandi do delito, relevador da perniciosidade social da ação. O Recorrente é acusado da suposta prática do delito de homicídio, na forma tentada, porque teria desferido um golpe de faca no pescoço da vítima durante uma festa, motivado por ciúmes de sua ex-companheira, o que denota a gravidade concreta da conduta.*

2. *A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que não há ilegalidade na "custódia devidamente fundamentada na periculosidade do agravante para a ordem pública, em face do modus operandi e da gravidade em concreto da conduta." (HC 146874 AgR, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2017, DJe 26/10/2017).*

3. *A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não é apta a desconstituir a prisão processual, caso estejam presentes os requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a imposição da medida extrema, como verificado na hipótese.*

4. *Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.*

5. *Recurso desprovido.* (RHC n. 97.019/RS, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 4/9/2018, DJe 19/9/2018)

De igual maneira, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, na linha dos julgados acima



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

colacionados, ainda que seja o paciente portador de condições pessoais favoráveis.

Por fim, **no que tange ao pleito para reconhecimento de excesso de prazo para formação da culpa**, é importante mencionar que tal tese não foi apreciada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no julgamento do HC n. 8023735-47.2019.8.05.0000.

Nessa toada, considerando que a irresignação da defesa nem sequer foi apreciada pelo órgão colegiado do Tribunal estadual, fica obstada a análise das alegações por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância, a violar o disposto nos arts. 105, inciso II, alínea "a", da Constituição da República e 13, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Confiram-se:

*[...] 5. A tese referente ao excesso de prazo para a transferência do acusado não foi previamente analisada pelo Tribunal de Justiça estadual, o que não autoriza a inauguração, neste ponto, da competência do Superior Tribunal de Justiça.*

*6. Ordem denegada.* (HC n. 467.673/BA, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 7/2/2019, DJe 1º/3/2019)

*[...] V - No que pertine a alegação de excesso de prazo na formação da culpa, ressalta-se que tal pedido sequer foi apreciado pelo eg. Tribunal de origem, razão pela qual fica impossibilitada esta Corte de proceder a tal análise, sob pena de indevida supressão de instância.*

*Habeas corpus não conhecido.* (HC n. 491.072/GO, relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/2/2019, DJe 1º/3/2019)

Dessa forma, concluo não haver nenhum constrangimento ilegal a ser sanado no presente caso.

Ante o exposto, **conheço em parte** da impetração e, nesse ponto, **denego** a ordem. Expeça-se recomendação para que a Corte local imprima celeridade no julgamento do recurso de apelação interposto.

Fica prejudicado, portanto, o pedido de reconsideração apresentado às



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

e-STJ fls. 214/218.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0378428-6

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 552.822 / BA**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03095786220148050080 3095786220148050080 59601102572014 80237354720198050000

EM MESA

JULGADO: 18/08/2020

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

#### AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCIO RODRIGUES REIS  
ADVOGADO : MARCIO RODRIGUES REIS - BA049301  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
PACIENTE : AGNALDO LEITE DA SILVA NETO (PRESO)  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

#### SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **MARCIO RODRIGUES REIS**, pela parte **PACIENTE: AGNALDO LEITE DA SILVA NETO**

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia **SEXTA TURMA**, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, à unanimidade, conheceu parcialmente da ordem e, nessa extensão, a denegou com recomendação, julgando prejudicado o pedido de reconsideração de fls. 214/218, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.